

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

A/C: COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS № 08/2022

PROCESSO 91/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXECUÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DE MUROS E BASES DE DUAS CAIXAS D'ÁGUA PARA OS BAIRROS SERRA NEGRA E JARDIM SANTA MARIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

A empresa NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com sede à Av. Paulista, nº 1636 sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo 01310-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.955.807/0001-20, neste ato representada pela Sra Marcela Aparecida de Azevedo Silva, representante legal, portadora do CPF nº 367.278.478-86 e do RG nº 32.621.486-0, TEMPESTIVAMENTE vem através desta, interpor recurso administrativo.

DOS FATOS

O tema do presente recurso decorre do curioso caso que ocorreu no certame supra citado. Trata-se de atos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo, no curso do Processo Licitatório promovido sob a modalidade Tomada de Preços de nº 08/2022 que, fundamentando sua decisão conforme ata publicada, ignorou o direito de defesa das empresas em interpor recurso administrativo e imediatamente abriu os envelopes 02 (dois) contendo a proposta comercial, declarado como classificada em 1º lugar a empresa CONSTRUTORA CORDEIRO.

Para melhor elucidar o problema e o que entendemos como ato administrativo absolutamente nulo, portanto, nulificando, também, o Contrato Administrativo que será celebrado em decorrência da referida licitação, passo a detalhar o ocorrido.

Ao realizar a primeira Sessão Pública do referido certame, constatou-se a presença de 06 (seis) empresas, sendo que 04 (quatro) delas se credenciaram, fazendo-se constar da correspondente Ata de Sessão Pública o referido fato. Ao abrir-se os envelopes contendo a documentação inerente à habilitação, em ato contínuo após a análise dos documentos de Habilitação pelo Presidente, CPL e Licitantes a empresa SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não apresentar o CND estadual (item 8.2.3 do edital). A empresa NACIONAL PAV E CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada por não apresentar carta CNPJ (item 8.2.1 do edital).

Nesse sentido, a Presidente e a equipe de Apoio deu prosseguimento ao certame com abertura das propostas, o que abaixo expõe:

ITEM: 0001 - CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DE RESERVATÓRIOS CILINDRICOS NOS BAIRROS SERRA NEGRA E SANTA MARIA.

FASE: PROPOSTAS

LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME R\$ 232.717,25 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

, 0 , 0 , 2 0 2 2



BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI – EPP R\$ 206.990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

CONSTRUTORA CORDEIRO R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

FASE: CLASSIFICAÇÃO

1º lugar: CONSTRUTORA CORDEIRO R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

2º lugar: BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI – EPP R\$ 206.990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

3º lugar: LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME R\$ 232.717,25 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

4º lugar: DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

ENCERRAMENTO

Os documentos de Habilitação e Proposta foram analisados e vistados pelo Presidente e CPL e licitantes. A empresa BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS manifesta interesse em interpor recurso em relação a composição do BDI do INSS por não constar na planilha da empresa CONSTRUTORA CORDEIRO. A empresa DISTAK CONSTRUÇÕES manifesta interesse em interpor recurso contra a empresa LIMAX CONSTRUTORA onde relata que a planilha de preco está com BDI divergente ao informado. A empresa CONSTRUTORA CORDEIRO manifesta intenção em interpor recurso contra a empresa BOMBARDIER GROUP em relação a composição do BDI do INSS.

Como é sabido, nada impede uma sociedade empresária, localizada em local distante aquele no qual se realiza uma licitação, remeter seus envelopes de habilitação e de proposta comercial para, regularmente, concorrer ao objeto licitado, sendo-lhe, apenas, retirada a possibilidade de prática de qualquer ato durante a sessão pública, tendo em vista a inexistência de representação.

Ocorre que em razão da ausência das sociedades empresarias em questão, o primeiro equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação no curso do referido certame se deu ao optar por não realizar qualquer publicação junto ao Diário Oficial da União, do Estado e em jornal de grande circulação quanto ao julgamento adotado, impossibilitando aquelas licitantes que não se encontravam presentes à referida sessão de tomar conhecimento do ocorrido e adotar as medidas que entendessem necessárias contra a decisão administrativa que às inabilitou, bem como, se anuíssem com a irregularidade contida em sua documentação, providenciar a necessária regularização.

Não apenas não promoveu-se a publicidade do referido ato administrativo, mas, o que tornou ainda mais grave o julgamento exarado fora o fato da não abertura de prazo recursal quanto à decisão que declarou inabilitadas as licitantes e, na mesma sessão pública – procedeu-se com a abertura do envelope contendo a proposta comercial.

Perceba que no caso ora narrado, aquelas empresas apontadas como inabilitadas – não presentes na sessão pública da fase de habilitação – sequer tiveram a oportunidade de confrontar o julgamento que às afastou da segunda fase da concorrência, posto que, não apenas desconheciam o julgamento – em decorrência de não haver sido dada a



necessária publicidade ao ato administrativo adotado - mas, também, foram impedidas de recorrer contra a decisão que declarou as demais licitantes habilitada.

Antes que se defenda a inexistência de interesse para a interposição do recurso administrativo, destaco que inexiste tal regulação. Não cabe ao gestor público concluir que em decorrência da ausência de qualquer licitante a uma sessão pública de habilitação, promovida em uma Tomada de Preços, encontra-se o mesmo autorizado a ignorar os procedimentos definidos na Lei Federal de n. 8.666/1993. Não é dado ao ordenador de despesa e, muito menos, aos membros de uma Comissão de Licitação optar por ignorar determinados atos procedimentais de uma licitação com o fim de reduzir custos financeiros ou da celeridade ao certame, tendo em vista o reduzido número de licitantes ou a ausência dos mesmos durante as sessões públicas, posto que, como já exposto, a participação em um processo concorrencial pode se dar sem a presença do representante legal de uma sociedade empresaria, sem que, tal fato, autoriza a administração pública a ignorar sua obrigação de dar ampla publicidade aos atos administrativos realizados.

Assim fundamentou a Comissão Permanente de Licitação:

"ATA DA SESSÃO PÚBLICA, RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS 08/2022- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES SP.



PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES

TARIA DE ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO DE COMPRAS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Processo: 99/2022 Tomada de preço Nº:08/2022

Objeto: CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DE RESERVATÓRIOS CILINDRICOS NOS BAIRROS SERRA NEGRA E SANTA MARIA.

No dia 19 de setembro de 2022, às 10:00 horas, reuniram-se na PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDÕES, na sala de licitações, sito a RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83, Centro, a Presidente da Comissão de licitação, Senhora MELISSA FERREIRA SOARES, e a Equipe de Apoio, Senhora: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA E SIMONE APARECIDA MACIEL NEVES, designados conforme Portaria 433/2022 de 08 de julho de 2022, para dar continuidade a presente Sessão Pública da Tomada de Preço em epigrafe.

CREDENCIAMENTO

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecido pelo interessado presente, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade.

CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA - EPP DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA NACIONAL PAV. E CONSTRUÇÃO LTDA SEM REPRESENTANTE

REPRESENTANTE

VANESSA DE SOUZA CORDEIRO JEFERSON MENDES FREITAS SEM REPRESENTANTE GIOVANNI DE CAMARGO NASSAR SEM REPRESENTANTE SEM REPRESENTANTE



REGISTRO DO TOMADA DE PRECO

Em ato continuo após a análise dos documentos de Habilitação pelo Presidente, CPL e Licitantes a empresa SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não apresentar o CND estadual (item 8.2.3 do edital). A empresa NACIONAL PAV E CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada por não apresentar carta CNPJ (item 8.2.1 do

Nesse sentido, a Presidente e a equipe de Apoio deu prosseguimento ao certame com abertura das proposta, o que abaixo expõe:

ITEM: 0001 - CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DE RESERVATÓRIOS CILINDRICOS NOS BAIRROS SERRA NEGRA E SANTA MARIA.

FASE: PROPOSTAS

LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME

R\$ 232.717.25 (duzentos e trinta e dois mil

setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP R\$ 206.990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

CONSTRUTORA CORDEIRO R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

FASE: CLASSIFICAÇÃO

1º lugar: CONSTRUTORA CORDEIRO e cinquenta reais e quatro centavos).

R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos

- 2º lugar: BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI EPP R\$ 206,990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).
- 3° lugar: LIMAX CONSTRUTORA LTDA ME R\$ 232.717.25 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).
- 4º lugar: DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

ENCERRAMENTO

Os documentos de Habilitação e Proposta foram analisados e vistados pelo Presidente e CPL e licitantes. A empresa BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS manifesta interesse em interpor recurso em relação a composição do BDI do INSS por não constar na planilha da empresa CONSTRUTORA CORDEIRO. A empresa DISTAK CONSTRUÇÕES manifesta interesse em interpor recurso contra a empresa LIMAX CONSTRUTORA onde relata que a planilha de preço está com BDI divergente ao informado. A empresa CONSTRUTORA CORDEIRO manifesta intenção em interpor recurso contra a empresa BOMBARDIER GROUP em relação a composição do BDI do INSS.

Nada mais havendo a tratar a sessão foi encerrada, e esta será assinada pelos licitantes e CPL.

ASSINAM:



Necessário neste ponto destacar duas questões: (01) a modalidade de licitação na qual se dava o referido certame fora a Tomada de Preços, seguindo, portanto, os trâmites regulados na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, nada se relacionando com a modalidade Pregão, na qual o Direito de Recorrer decai em razão da não manifestação tempestiva da pretensão de interpor Recurso Administrativo; (02) dentre as licitantes participantes do certame, haviam duas empresas que não se encontravam presentes na sessão e, portanto, não foram comunicadas da decisão administrativa que afrontara seu direito à participar da fase de disputa de preço, posto que, foram as mesmas inabilitadas, cabendo-lhes o direito a recorrer administrativamente de tal julgamento.

Sobre a possibilidade dos licitantes renunciarem à concessão de prazo recursal, não restam dúvidas quanto a inexistência de qualquer regulação legal relativa à tal hipótese, razão pela qual não é dada à Administração Pública a possibilidade de, mesmo com expressa e inequívoca anuência dos licitantes credenciados no certame, promover a exclusão da fase recursal de qualquer das modalidades de licitação vigentes no Brasil.

Sobre a fase recursal na modalidade concorrência, regulada pela Lei Federal de n. 8.666/1993, vejamos o que se encontra regulado no artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente



informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos l e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

Fácil constatar o rigor com o qual o legislador brasileiro regulou a matéria. Não apenas não fez constar a possibilidade das licitantes renunciarem ao prazo recursal, como, também, regulou a necessidade de se dar notoriedade aos atos administrativos referidos nos dispositivos legais acima transcritos, bem como, a imposição de disponibilização em favor de todos os licitantes dos autos do processo administrativo, como condição ao início do prazo recursal.

Ao contrário do que se encontra regulado na referida legislação, optou a Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus dos Perdões SP por ignorar as referidas regulações e, de forma absolutamente desprovida de fundamentação legal para lastrear seu procedimento, avançou à fase de preço sem haver formalmente comunicado a todos os licitantes sobre suas inabilitações e, o que é ainda mais grave, sem lhes abrir o necessário prazo para, se assim desejassem, interpor Recurso Administrativo não apenas contra suas inabilitações, mas, por óbvio, contra a habilitação da única sociedade empresária presente na nova sessão pública de habilitação.

Destaque-se que toda a celeuma não decorre apenas da ausência da intimação formal dos licitantes, posto que, por óbvio, em algum momento os mesmos tomaram conhecimento informal sobre as decisões adotadas pela Administração Pública já referida, todavia, a não abertura de prazo recursal sob o fundamento de que não se deu no curso da sessão pública já apontada a manifestação do interesse em interpor recurso, eiva de absoluta nulidade o certame ora tratado.

Como fundamento no princípio da intimação efetiva, a ausência de intimação formal dos licitantes através da imprensa oficial até poderia ser superada se a Comissão Permanente de Licitação em comento, houvesse conferido aos mesmos, a partir da comunicação fática dos atos administrativos adotados, a abertura do necessário prazo recursal com o fim de permitir-lhes levar ao conhecimento da autoridade hierarquicamente superior à referida CPL as razões que entendiam justificar a reforma da Decisão Administrativa.

De tal forma, a comunicação formal através da imprensa oficial, sem a menor dúvida, poderia ser sanada sem que tal fato pudesse nulificar todo o certame, entretanto, a não abertura da fase recursal, por si só, torna absolutamente nulo todos os atos administrativos praticados após a decisão que declarou inabilitadas as licitantes e imediatamente procedeu a abertura do envelope 02 (dois) Proposta de Preços.

Não tenho qualquer dúvida quanto à absoluta nulidade que se encontrará presente no Contrato Administrativo que vier a ser celebrado em razão do certame já apontado, acaso não corrigida a irregularidade ora tratada.

Após todo exposto, pedimos a nulidade do presente certame supra citado.

Certo do deferimento.

Marcela Aparecida de Azevedo Silva 367.278.478-86 Dados: 2022.09.20 16:19:04 -03'00'

Assinado de forma digital por Marcela Aparecida de Azevedo Silva 367.278.478-86

NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 13.955.807/0001-20 MARCELA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA - REP. LEGAL CPF 367.278.478-86 E RG 32.621.486-0

Assunto: Re: Ata do Certame - TP 08/2022 **De:** contato@nacionalpavimentacao.com.br

Data: 26/09/2022 09:56

Para: COMPRAS < compras1@bjperdoes.sp.gov.br>

Bom dia,

Tudo bem?

Enviamos novo recurso complementando após vistas no e-mail do protocolo e para reforçar em anexo o novo recurso, por favor repassar ao responsável.

A alteração sofrida foi em relação a certidão federal da empresa Bombardier Group que estava vencida desde 14/09/2022 e a CPL não apontou em ATA e a mesma teria até a data de hoje 26/09/2022 para apresentar já regularizada caso contrário estaria inabilitada, fato que acreditamos ainda ser apontado e a nulidade do certame deferida.

Att,

Marcela Azevedo Proprietária





(11) 5198-9861



nacionalpavimentacaoegmail.com



www.nacionalpavimentacao.com.br

Av. Paulista, 1636 sala 1504 Bela Vista São Paulo SP 01310-200

Em 20/09/2022 16:35, COMPRAS escreveu:

Boa tarde, Marcela!

O processo está disponível em nosso departamento de licitações para as vistas, das 10h00 às 16h00.

Às 16:25 de 20/09/2022, contato@nacionalpavimentacao.com.br escreveu:

Boa tarde, Luana.

Obrigado pela comunicação, em acesso ao site oficial da Prefeitura pudemos realizar o download da ATA e posterior análise. Informamos que solicitaremos vistas ao processo completo, pois nosso departamento de licitações é muito rigoroso quanto a montagem de processos e não concorda com a alegação de não termos apresentado o cartão de CNPJ e também pediremos a nulidade do certame devido ao avanço irregular e equivocado dessa CPL em não garantir o prazo recursal garantido no art. 109 da Lei 8666 e prosseguir com a imediata abertura do envelope de proposta comercial.

Att,

PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo: 4098/1/2022

ID: Jucas

D	A'	T/	ī	:		
			-	,	c	

26/09/2022 11:23

DOCUMENTO: 74536 ENTREGA PARA O LOCAL:

CENTRAL DE ATENDIMENTO / GESTÃO

ASSUNTO:

RECURSO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

TOMADA DE PREÇOS: № 08/2022 - PROCESSO 91/2022, VEM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PELOS MOTÍVOS E RAZÕES APRESENTADOS NO DOC. ANEXO.

REQUERENTE:

NACIONAL PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ/CPF: 13.955.807/0001-20

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

TELEFONE:

1151989861

FAX:

ENDEREÇO:

AVENIDA PAULISTA 1636

BELA VISTA

COMPLEMENTO: SALA 1504

DIGITALIZADO

SAO PAULO

UF: SP

contato@nacionalpavimentacao.com.br

C.E.P.: 01310-200

Marcela Aparecida de Azevedo Silva 36727847886 36727847886

Assinado de forma digital por Marcela Aparecida de Azevedo Silva Dados: 2022.09.26 11:26:57 -03:00

F-MATL:

ASSINATURA DO REQUERENTE



PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo

4098/1/2022

DATA: 26/09/2022 11:23 DOCUMENTO: 74536

ENTREGA PARA O LOCAL:

CENTRAL DE ATENDIMENTO / GESTÃO

ID: lucas

ASSUNTO:

RECURSO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

TOMADA DE PREÇOS: Nº 08/2022 - PROCESSO 91/2022, VEM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PELOS MOTIVOS € RAZÕ∉S APRESENTADOS NO DOC. ANEXO.

REQUERENTE:

NACIONAL PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ/CPF:

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

13.955.807/0001-20 TELEFONE:

contato@nacionalpavimentacao.com.br

1151989861

FAX:

ENDEREÇO:

AVENIDA PAULISTA 1636

BELA VISTA

COMPLEMENTO: SALA 1504

SAO PAULO

UF: SP

C.E.P.: 01310-200

Marcela Aparecida de

Azevedo Silva 36727847886

Assinado de forma digital por Marcela Aparecida de Azevedo

Silva 36727847886 Dados: 2022.09.26 11:27:10 -03'00'

ASSINATURA DO REQUERENTE





PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Exercício: 2022

1/1

Página:

SETOR DE PROTOCOLO
REQUERIMENTO

4RTecnolo	ogia 🗀		
			_

4098/1/2022

Exmo. Prefeito

Processo:

Processo:

4098/1/2022

Data/Hora:

26/09/2022 11:23:12

Assunto:

RECURSO

Departamento:

CENTRAL DE ATENDIMENTO / GESTÃO

Requerente: Endereço:

AVENIDA PAULISTA, 1636 SALA 1504

NACIONAL PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

DDD - Telefone:

1151989861 Celular:

C.N.P.J / C.P.F.:

13.955.807/0001-20

Inscrição / R.G.:

E-mail:

contato@nacionalpavimentacao.com.br

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne:

PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES

R. Dom Duarte Leopoldo, 83 - CENTRO - BOM JESUS DOS PERDOES - SP - CEP: 12955-000

TOMADA DE PREÇOS: Nº 08/2022 - PROCESSO 91/2022, VEM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PELOS MOTIVOS E RAZÕES APRESENTADOS NO DOC. ANEXO.

Nestes termos

p. deferimento

BOM JESUS DOS PERDOES, 26 de Setembro de 2022.

Lucas da Silva Roman Responsavel attal pelo Processo

RG: 52.944 982-1

Atend Marcela Aparecida de

O Requerente

Assinado de forma digital por Marcela Aparecida de Azevedo Silva 36727847886 Dados: 2022.09.26 11:27:44 -03'00'

Azevedo Silva 36727847886 36727847886 Dados: 2022.09.26 11:27:44-03'0

Proc. ... 98/2022 Fls.: 3



São Paulo SP, 23 de setembro de 2022

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

A/C: COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022

PROCESSO 91/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXECUÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DE MUROS E BASES DE DUAS CAIXAS D'ÁGUA PARA OS BAIRROS SERRA NEGRA E JARDIM SANTA MARIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

RECURSO ADMINISTRATIVO (revisão 01)

A empresa **NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede à Av. Paulista, nº 1636 sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo 01310-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.955.807/0001-20, neste ato representada pela Sra Marcela Aparecida de Azevedo Silva, representante legal, portadora do CPF nº 367.278.478-86 e do RG nº 32.621.486-0, **TEMPESTIVAMENTE** vem através desta, interpor recurso administrativo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DOS FATOS

O tema do presente recurso decorre do curioso caso que ocorreu no certame supra citado. Trata-se de atos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo, no curso do Processo Licitatório promovido sob a modalidade Tomada de Preços de nº 08/2022 que, fundamentando sua decisão conforme ata publicada, ignorou o direito de defesa das empresas em interpor recurso administrativo e imediatamente, deixando também de registrar documentação vencida e abriu os envelopes 02 (dois) contendo a proposta comercial, declarado como classificada em 1º lugar a empresa CONSTRUTORA CORDEIRO.



Para melhor elucidar o problema e o que entendemos como ato administrativo absolutamente nulo, portanto, nulificando, também, o Contrato Administrativo que será celebrado em decorrência da referida licitação, passo a detalhar o ocorrido.

Ao realizar a primeira Sessão Pública do referido certame, constatou-se a presença de 06 (seis) empresas, sendo que 04 (quatro) delas se credenciaram, fazendo-se constar da correspondente Ata de Sessão Pública o referido fato. Ao abrir-se os envelopes contendo a documentação inerente à habilitação, em ato contínuo após a análise dos documentos de Habilitação pelo Presidente, CPL e Licitantes a empresa SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não apresentar o CND estadual (item 8.2.3 do edital). A empresa NACIONAL PAV E CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada por não apresentar carta CNPJ (item 8.2.1 do edital).

Nesse sentido, a Presidente e a equipe de Apoio deu prosseguimento ao certame com abertura das propostas, o que abaixo expõe:

ITEM: 0001 - CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DE RESERVATÓRIOS CILINDRICOS NOS BAIRROS SERRA NEGRA E SANTA MARIA.

FASE: PROPOSTAS

LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME R\$ 232.717,25 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP R\$ 206.990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

CONSTRUTORA CORDEIRO R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

FASE: CLASSIFICAÇÃO

1º lugar: CONSTRUTORA CORDEIRO R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

2º lugar: BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP R\$ 206.990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

3º lugar: LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME R\$ 232.717,25 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

4º lugar: DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e

oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

ENCERRAMENTO

Os documentos de Habilitação e Proposta foram analisados e vistados pelo Presidente e CPL e licitantes. A empresa BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS manifesta interesse em interpor recurso em relação a composição do BDI do INSS por não constar na planilha da empresa CONSTRUTORA CORDEIRO. A empresa DISTAK CONSTRUÇÕES manifesta interesse em interpor recurso contra a empresa LIMAX CONSTRUTORA onde relata que a planilha de preço está com BDI divergente ao informado. A empresa CONSTRUTORA CORDEIRO manifesta intenção em interpor recurso contra a empresa BOMBARDIER GROUP em relação a composição do BDI do INSS.

Marcela

Aparecida de



Como é sabido, nada impede uma sociedade empresária, localizada em local distante aquele no qual se realiza uma licitação, remeter seus envelopes de habilitação e de proposta comercial para, regularmente, concorrer ao objeto licitado, sendo-lhe, apenas, retirada a possibilidade de prática de qualquer ato durante a sessão pública, tendo em vista a inexistência de representação.

Ocorre que em razão da ausência das sociedades empresarias em questão, o primeiro equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação no curso do referido certame se deu ao optar por não realizar qualquer publicação junto ao Diário Oficial da União, do Estado e em jornal de grande circulação quanto ao julgamento adotado, impossibilitando aquelas licitantes que não se encontravam presentes à referida sessão de tomar conhecimento do ocorrido e adotar as medidas que entendessem necessárias contra a decisão administrativa que às inabilitou, bem como, se anuíssem com a irregularidade contida em sua documentação, providenciar a necessária regularização.

Não apenas <u>não promoveu-se a publicidade do referido ato administrativo</u>, mas, o que tornou ainda mais grave o julgamento exarado fora o fato da <u>não abertura de prazo recursal quanto à decisão que declarou inabilitadas as licitantes e, na mesma sessão pública – procedeu-se com a abertura do envelope contendo a proposta comercial.</u>

Perceba que no caso ora narrado, aquelas empresas apontadas como inabilitadas – não presentes na sessão pública da fase de habilitação – sequer tiveram a oportunidade de confrontar o julgamento que às afastou da segunda fase da concorrência, posto que, não apenas desconheciam o julgamento – em decorrência de não haver sido dada a

necessária publicidade ao ato administrativo adotado – mas, também, foram impedidas de recorrer contra a decisão que declarou as demais licitantes habilitada.

Antes que se defenda a inexistência de interesse para a interposição do recurso administrativo, destaco que inexiste tal regulação. Não cabe ao gestor público concluir que em decorrência da ausência de qualquer licitante a uma sessão pública de habilitação, promovida em uma Tomada de Preços, encontra-se o mesmo autorizado a ignorar os procedimentos definidos na Lei Federal de n. 8.666/1993. Não é dado ao ordenador de despesa e, muito menos, aos membros de uma Comissão de Licitação optar por ignorar determinados atos procedimentais de uma licitação com o fim de reduzir custos financeiros ou da celeridade ao certame, tendo em vista o reduzido número de licitantes ou a ausência dos mesmos durante as sessões públicas, posto que, como já exposto, a participação em um processo concorrencial pode se dar sem a presença do representante legal de uma sociedade empresaria, sem que, tal fato, autoriza a administração pública a ignorar sua obrigação de dar ampla publicidade aos atos administrativos realizados.

Assim fundamentou a Comissão Permanente de Licitação:

"ATA DA SESSÃO PÚBLICA, RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS 08/2022- PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES SP.

PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO





PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES TARIA DE ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO DE COMPRAS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Processo: 99/2022 Tomada de preço Nº:08/2022

Objeto: CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DE RESERVATÓRIOS CILINDRICOS NOS BAIRROS SERRA NEGRA E SANTA MARIA.

No dia 19 de setembro de 2022, às 10:00 horas, reuniram-se na PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDÕES, na sala de licitações, sito a RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83, Centro, a Presidente da Comissão de licitação, Senhora MELISSA FERREIRA SOARES, e a Equipe de Apoio, Senhoras ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA E SIMONE APARECIDA MACIEL NEVES, designados conforme Portaria 433/2022 de 08 de julho de 2022, para dar continuidade a presente Sessão Pública da Tomada de Preço em epigrafe.

CREDENCIAMENTO

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecido pelo interessado presente, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

EMPRESA

CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA - EPP DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA NACIONAL PAV. E CONSTRUÇÃO LTDA

SEM REPRESENTANTE

REPRESENTANTE

VANESSA DE SOUZA CORDEIRO
JEFERSON MENDES FREITAS
SEM REPRESENTANTE
GIOVANNI DE CAMARGO NASSAR
SEM REPRESENTANTE
SEM REPRESENTANTE



PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO



REGISTRO DO TOMADA DE PRECO

Em ato contínuo após a análise dos documentos de Habilitação pelo Presidente, CPL e Licitantes a empresa SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não apresentar o CND estadual (item 8.2.3 do edital). A empresa NACIONAL PAV E CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada por não apresentar carta CNPJ (item 8.2.1 do

Nesse sentido, a Presidente e a equipe de Apoio deu prosseguimento ao certame com abertura das proposta, o que abaixo expõe:

ITEM: 0001 - CONTINUIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DE RESERVATÓRIOS CILINDRICOS NOS BAIRROS SERRA NEGRA E SANTA MARIA.

FASE: PROPOSTAS

LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME

R\$ 232.717,25 (duzentos e trinta e dois mil

setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP R\$ 206,990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).

CONSTRUTORA CORDEIRO R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

FASE: CLASSIFICAÇÃO

1º lugar: CONSTRUTORA CORDEIRO e cinquenta reais e quatro centavos).

R\$ 200.850,04 (duzentos mil oitocentos

- 2º lugar: BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI EPP R\$ 206.990,02 (duzentos e seis mil novecentos e noventa reais e dois centavos).
- 3° lugar: LIMAX CONSTRUTORA LTDA ME R\$ 232.717,25 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).
- 4º lugar: DISTAK CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA R\$ 232.888,43 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

ENCERRAMENTO

Os documentos de Habilitação e Proposta foram analisados e vistados pelo Presidente e CPL e licitantes. A empresa BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS manifesta interesse em interpor recurso em relação a composição do BDI do INSS por não constar na planilha da empresa CONSTRUTORA CORDEIRO. A empresa DISTAK CONSTRUÇÕES manifesta interesse em interpor recurso contra a empresa LIMAX CONSTRUTORA onde relata que a planilha de preço está com BDI divergente ao informado. A empresa CONSTRUTORA CORDEIRO manifesta intenção em interpor recurso contra a empresa BOMBARDIER GROUP em relação a composição do BDI do INSS.

Nada mais havendo a tratar a sessão foi encerrada, e esta será assinada pelos licitantes e CPL.

ASSINAM:



Após vistas ao processo pode-se verificar que a CPL não aplicou o mesmo rigor que utilizou para apontar a falta do cartão de CNPJ da nossa empresa uma vez que a empresa Bombardier Group Locação e Serviços Eireli EPP apresentou a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união com a validade em 14/09/2022 tendo a CPL grifado com caneta marca texto e ticado com caneta a validade e estranhamente não fez constar na ata da sessão pública conforme imagem acima, que teria o direito de apresentar a certidão em questão regular até a data de 26/09/2022.

Vejamos abaixo a imagem extraída nas vistas ao processo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI CNPJ: 33.727.038/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dividas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2 não constam inscrições em Divida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:48:41 do dia 18/03/2022 <hora e data de Brasilia>. Válida até 14/09/2022.

Código de controle da certidão: 0B04,A746.8C61.AC76 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Necessário neste ponto destacar duas questões: (01) a modalidade de licitação na qual se dava o referido certame fora a Tomada de Preços, seguindo, portanto, os trâmites regulados na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, nada se relacionando com a modalidade Pregão, na qual o Direito de Recorrer decai em razão da não manifestação



tempestiva da pretensão de interpor Recurso Administrativo; (02) dentre as licitantes participantes do certame, haviam duas empresas que não se encontravam presentes na sessão e, portanto, não foram comunicadas da decisão administrativa que afrontara seu direito à participar da fase de disputa de preço, posto que, foram as mesmas inabilitadas, cabendo-lhes o direito a recorrer administrativamente de tal julgamento.

Sobre a possibilidade dos licitantes renunciarem à concessão de prazo recursal, não restam dúvidas quanto a inexistência de qualquer regulação legal relativa à tal hipótese, razão pela qual não é dada à Administração Pública a possibilidade de, mesmo com expressa e inequívoca anuência dos licitantes credenciados no certame, promover a exclusão da fase recursal de qualquer das modalidades de licitação vigentes no Brasil.

Sobre a fase recursal na modalidade concorrência, regulada pela Lei Federal de n. 8.666/1993, vejamos o que se encontra regulado no artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos l e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

Fácil constatar o rigor com o qual o legislador brasileiro regulou a matéria. Não apenas não fez constar a possibilidade das licitantes renunciarem ao prazo recursal, como, também, regulou a necessidade de se dar notoriedade aos atos administrativos referidos nos dispositivos legais acima transcritos, bem como, a imposição de disponibilização em favor de todos os licitantes dos autos do processo administrativo, como condição ao início do prazo recursal.

Ao contrário do que se encontra regulado na referida legislação, optou a Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus dos Perdões SP por ignorar as referidas regulações e, de <u>forma absolutamente desprovida</u> <u>de fundamentação legal para lastrear seu procedimento, avançou à fase de preço sem haver formalmente comunicado a todos os licitantes sobre suas inabilitações e, o que é ainda mais grave, sem lhes abrir o necessário prazo para, se assim desejassem, interpor Recurso Administrativo não apenas contra suas inabilitações, mas, por óbvio, contra a habilitação da única sociedade empresária presente na nova sessão pública de habilitação.</u>

Destaque-se que toda a celeuma não decorre apenas da ausência da intimação formal dos licitantes, posto que, por óbvio, em algum momento os mesmos tomaram conhecimento informal sobre as decisões adotadas pela Administração Pública já referida, todavia, a não abertura de prazo recursal sob o fundamento de que não se deu no curso da sessão pública já apontada a manifestação do interesse em interpor recurso, eiva de absoluta nulidade o certame ora tratado.

Como fundamento no princípio da intimação efetiva, a ausência de intimação formal dos licitantes através da imprensa oficial até poderia ser superada se a Comissão Permanente de Licitação em comento, houvesse conferido aos mesmos, a partir da comunicação fática dos atos administrativos adotados, a abertura do necessário prazo recursal com o fim de permitir-lhes levar ao conhecimento da autoridade hierarquicamente superior à referida CPL as razões que entendiam justificar a reforma da Decisão Administrativa.

De tal forma, a comunicação formal através da imprensa oficial, sem a menor dúvida, poderia ser sanada sem que tal fato pudesse nulificar todo o certame, entretanto, a **não abertura da fase recursal, por si só, torna absolutamente nulo todos os atos administrativos praticados após a decisão que declarou inabilitadas as licitantes e imediatamente procedeu a abertura do envelope 02 (dois) Proposta de Preços.**

Não restando qualquer dúvida quanto à absoluta nulidade que se encontrará presente no Contrato Administrativo que vier a ser celebrado em razão do certame já apontado, acaso não corrigida a irregularidade ora tratada.

Após todo exposto, pedimos a nulidade do presente certame supra citado.

Certo do deferimento,

Marcela Aparecida de Assinado de forma digital por

Assinado de forma digital por Marcela Aparecida de Azevedo Silva 367.278.478-86

Azevedo Silva 367.278.478-86

Dados: 2022.09.26 08:24:59 -03'00'

NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 13.955.807/0001-20 MARCELA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA – REP. LEGAL CPF 367.278.478-86 E RG 32.621.486-0



PARECER JURÍDICO

Parecer – nº 7182022

Processo: 99/2022

Objeto: Recurso Administrativo contra a decisão que julgou-a inabilitada da disputa.

Solicitante: Departamento de Licitação.

Tomada de Preços: 08/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TOMADA DE PREÇOS. NÃO FACULTADO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. ART. 109, INCISO, ALÍNEA "A", LEI 8.666/93. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada para dar continuidade à execução de muros e bases de duas caixas d'agua para os bairros Serra Negra e Jardim Santa Maria, com fornecimento de material e mão de obra, a fim de atender à Secretaria Municipal de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente.

No dia designado para recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta, 06 (seis) empresas candidataram-se para a disputa, sendo que apenas 04 (quatro) compareceram à sessão pública da Tomada de Preços, designada para o dia 19 de Setembro deste ano.

Abertos os Envelopes nº 01 - Habilitação, a Comissão de Licitações julgou habilitadas para a disputa as empresas CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA - EPP, DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAR EIRELI, LIMAX CONSTRUTORA LTDA - ME e BOMBARDIER CROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI - EPP. As empresas SC

R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 – centro – CEP 12.955-000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005





KATSUMI ENGENHARIA LTDA e NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA foram inabilitadas da disputa.

Em ato contínuo, sem conferir prazo para recurso, a Comissão de Licitações procedeu a abertura dos Envelopes nº 02 - Proposta das empresas habilitadas, julgando vencedora da disputa a empresa CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA - EPP.

Após tomar conhecimento de sua inabilitação, em 21 de Setembro, a empresa NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo (fls. 04/09 e 04/10) alegando, em síntese, nulidade no procedimento licitatório diante da não abertura do prazo recursal contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a julgou inabilitada para a disputa.

É o relatório, passo a fundamentar.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diferentemente da sistemática adotada no rito do Pregão, a Lei nº 8.666/93 dispõe que cabe recurso administrativo do ato de habilitação ou inabilitação do licitante e, posteriormente, do julgamento das propostas. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

A lei enuncia que a intimação acerca das decisões de habilitação/inabilitação e julgamento das propostas será feita mediante publicação na imprensa oficial, exceto se todos os licitantes comparecerem à sessão pública e tomarem ciência acerca da decisão proferida pela Comissão de Licitações:

R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 – centro – CEP 12.955-000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005



Art. 109. §1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Na mesma toada, o Edital que rege a presente disputa confere aos licitantes prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão que julgo-os inabilitados para a disputa. O ato convocatório enuncia ainda que os Envelopes nº 02 - Proposta só serão abertos na mesma sessão pública caso todas as licitantes renunciem expressamente ao prazo recursal. Nesse sentido:

11.3.4. Os envelopes identificados pelo título N.º 02 - "PROPOSTA DE PREÇOS" serão devolvidos fechados aos representantes das LICITANTES INABILITADAS, em situação que não haja interesse em protocolizar recurso. Havendo recurso ou na ausência de representantes, os envelopes ficarão sob a guarda da Secretaria de Licitações Públicas até o decurso do prazo para interposição de recursos, ou após decisão sobre os mesmos.

11.3.5. Os envelopes N.º 02 - "PROPOSTA DE PREÇOS" das LICITANTES HABILITADAS serão abertos a seguir e no mesmo local pela Comissão Permanente de Licitações, desde que haja renúncia expressa de todas as LICITANTES da interposição de recursos, de que trata o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores atualizações. Caso contrário, a data da abertura será comunicada às mesmas através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

Portanto, razão assiste à recorrente NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA quando argumenta que deveria ter-lhe sido conferido prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão que a julgou inabilitada da disputa.

R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 – centro – CEP 12.955-000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

B

3



O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473).

No caso, observa-se que o procedimento licitatório está maculado de vício a partir do momento em que se deixou de conferir às licitantes inabilitadas prazo para a propositura de recurso administrativo sendo, pois, nulos todos os atos administrativos que se seguiram após esse marco.

Assim, deve o certame ser retomado com a publicação na imprensa oficial da decisão proferida pela Comissão de Licitações que julgou as empresas SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA e NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA inabilitadas para a disputa, facultando-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, com base no que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "a" c.c. §10, da Lei nº 8.666/93.

Após, deve-se conferir às demais licitantes prazo para a apresentação de contrarrazões e, então, encaminhados os autos à autoridade superior para julgamento na hipótese da Comissão de Licitações não reconsiderar sua decisão, em conformidade com o disposto nos §§3o e 4o do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Julgados os recursos, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a data de reabertura da sessão pública para julgamento das propostas apresentadas, nos termos do que dispõe o item 11.3.5 do ato convocatório.

Encerrado o julgamento das propostas, novamente conferir-se-á às licitantes prazo recursal, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

III) CONCLUSÃO

8



Ante o exposto, opina-se pela **procedência** do recurso administrativo interposto pela empresa NACIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA, declarando-se nulos todos os atos administrativos que se seguiram após a decisão de habilitação e inabilitação proferida pela Comissão de Licitações, devendo-se retomar o certame a partir desse marco, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "a" c.c. §10, da Lei nº 8.666/93 e itens 11.3.4 e 11.35 do Edital que rege a disputa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus dos Perdões, 28 de setembro de 2022.

ANNA LOURDES DE SÁ E SEGA Procuradora Jurídica do Município OAB/SP nº 883.681



PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

DECISÃO

Processo Administrativo nº 99/2022

Tomada de Preços nº 08/2022.

<u>Assunto</u>: Acolhimento do parecer jurídico para acatar os termos do parecer jurídico sobre o recurso administrativo nos autos do processo de licitação na modalidade tomada de preços nº 08/2022 da empresa Nacional Pavimentação e Construção Ltda.

Acolho os termos do parecer jurídico da ilustre procuradora jurídica do Município para julgar procedente o recurso interposto pela empresa Nacional Pavimentação e Construção Ltda., declarando nulos todos os atos administrativos que se seguiram após a decisão de habilitação e inabilitação proferida pela comissão de licitações, devendo o certame ser retomado com a publicação na imprensa oficial da decisão que julgou as empresas SC KATSUMI ENGENHARIA LTDA e NAVIONAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA inabilitadas para a disputa, facultando-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, com base no que dispõe o artigo 109,

inciso I, alínea "a" cumulado com o §1º da lei nº 8666/1993. Após, deve-se conferir às demais licitantes prazo para a apresentação de contrarrazões e, então, encaminhados os autos à autoridade superior para julgamento na hipótese da comissão de licitações não reconsiderar a sua decisão, em conformidade com o disposto no §3º e §4º do artigo 109 da lei nº 8666/1993. Julgados os recursos, deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município a data de reabertura da sessão pública para julgamento das propostas apresentadas, nos termos do que dispõe o item 11.3.5 do ato convocatório. Encerrado o julgamento das propostas, novamente conferir-se-á às licitantes prazo recursal nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "b" da lei nº 8666/1993.

Cumpra-se e intime-se.

Bom Jesus dos Perdões, 03 de outubro de 2022.

Benedito Rodrigues da Silva Fill

Prefeito